

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7961

(Processo Eletrônico nº 19957.006989/2016-60)

Reg. Col. nº 0693/2017

Interessado	Advogado
Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno	Marcio Pestana – OAB/SP n° 103.297 Maria Clara Villasbôas Arruda – OAB/SP n° 182.081-A

Assuntos: Recurso sobre despacho referente a pedido de produção de provas e

pedido de adiamento do julgamento

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

І. Овјето

- 1. Trata-se de recurso contra indeferimento de pedido de produção de provas e pedido de adiamento da data do julgamento apresentados por Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno ("Bueno") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") CVM n° RJ2016/7961. Este processo foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") para apurar eventual responsabilidade dos administradores da Forjas Taurus S.A. ("Taurus") em relação a operações de mútuo com a Wotan Máquinas Ltda. ("Wotan").
- 2. Bueno foi acusado, na qualidade de membro do Conselho de Administração, por descumprimento ao disposto no artigo 142, III, c/c artigo 153 da Lei nº 6.404/1976, (i) por não diligenciar quanto às condições na celebração e (ii) por não acompanhar a execução dos contratos de mútuo celebrados com a Wotan, e ainda (iii) por ter aceito em dação em pagamento da dívida de R\$ 34.136 mil cotas da SML que seriam alienadas posteriormente por no máximo R\$ 19.418 mil.



- 3. Em sua defesa¹, Bueno requereu o apensamento de cópia integral dos autos do PAS CVM nº RJ2014/13977 por entender que "dos documentos ora acostados boa parte deles extraído daqueles autos -, mostra-se cabível a sua complementação no tocante, especialmente, à comprovação da prática de fraude e conluio por parte de terceiros, em desfavor do acusado, da companhia e dos seus acionistas". Adicionalmente, Bueno solicitou a oitiva da testemunha Sadi Assis Ribeiro Filho ("Ribeiro") argumentando ser essa imprescindível para corroborar com o deduzido em sua defesa e requereu ainda que seja colhida o depoimento pessoal de si próprio "de maneira a esclarecer aos ilustres julgadores do presente processo administrativo sancionador as dúvidas eventualmente remanescentes no tocante aos fatos aqui examinados, sobretudo no que atina às diversas, diligentes e cuidadosas condutas adotadas pelo acusado, na condição de membro do Conselho de Administração da companhia".
- 4. Em despacho² publicado em 21.05.2018, indeferi o pedido de apensamento de cópia integral dos autos do PAS CVM nº RJ2014/13977.

II. RECURSO

- 5. Em seu recurso³, datado de 28.05.2018, Bueno solicitou a reforma do despacho proferido por mim em 16.05.2018, referente ao seu pedido de apensamento de cópia integral dos autos do PAS CVM n° RJ2014/13977. Para Bueno, isso é necessário para que se possa comprovar (i) o *bis in idem* entre o presente processo e o PAS CVM n° RJ2014/13977 e (ii) a prática de fraude e conluio por parte de terceiros.
- 6. Ainda, pediu que fosse apreciado seu pedido de oitiva da testemunha Ribeiro, bem como seu pedido de colheita de seu próprio depoimento pessoal. Para Bueno, Ribeiro poderá atestar que sua atuação no Conselho de Administração da Taurus "estava direta e exclusivamente relacionada com a sua *expertise* em armas de fogo, atividade-fim da empresa" e seu depoimento pessoal também poderá corroborar isso.

_

¹ Doc. SEI n° 0532392.

² Doc. SEI n° 0519306.

³ Doc. SEI n° 0532675.



7. Adicionalmente, em 08.06.2018, Bueno apresentou pedido de adiamento do julgamento do presente processo enquanto não houvesse apreciação do seu recurso datado de 28.05.2018.

É o relatório.

Vото

- 1. Reitero, em linhas gerais, meu entendimento apresentado no despacho anterior sobre o pedido de apensamento de cópia integral dos autos do PAS CVM n° RJ2014/13977, uma vez que Bueno não apresentou argumentação nova que me fizesse alterar meu entendimento.
- 2. Primeiramente, a requerida juntada dos autos como prova documental é desnecessária. O presente processo se refere aos mútuos concedidos à Wotan a partir de 16.07.2009, ao acompanhamento da execução desses mútuos e à quitação desses mútuos por meio da dação em pagamento de quotas da SML acordada em 01.06.2012. O PAS CVM nº RJ2014/13977, por sua vez, se refere à venda da SML para a Renill Participações Ltda. em 15.06.2012 e à contabilização dessa venda, em ambos os casos, supostamente por valor superior àquele efetivamente negociado entre as partes.
- 3. Não nego que os fatos analisados nos dois processos são, ao menos parcialmente, coincidentes. Por tal motivo, reconhecemos a conexão entre os feitos e agendamos os dois julgamentos para a mesma data. O alegado de *bis in idem* será apreciado naquela oportunidade, junto com as demais preliminares.
- 4. Como me manifestei anteriormente, a juntada dos autos do PAS CVM n° RJ2014/13977 iria contra o princípio da eficiência processual, visto tratar-se de processo extenso. Este processo foi instruído com os documentos do PAS CVM n° RJ2014/13977 que a SEP entendeu serem pertinentes para subsidiar as acusações aqui formuladas. Ademais, certas pessoas acusadas nesse PAS, inclusive Bueno, também o foram naquele; portanto, cada Acusado pôde (e muitos efetivamente o fizeram) apresentar os documentos específicos do PAS CVM n° RJ2014/13977 que consideraram pertinentes para esse processo. Ademais, visto que a conexão entre os dois processos foi reconhecida na Reunião do Colegiado de 20.03.2018, caso considere que alguma prova apresentada no outro processo seja necessária ou útil para elucidar os



fatos do presente PAS, como Relator, decidirei pela juntada dos documentos específicos.

- 5. Em relação aos pedidos formulados na defesa de Ribeiro de oitiva da testemunha Ribeiro e de seu depoimento pessoal à CVM, entendo serem estes desnecessários, vez que já há nos autos do processo farta evidência sobre o assunto que Bueno pretende provar. Cito, a título de exemplo, as páginas 78 a 88 e os anexos 31 a 35 da defesa de Bueno. A expertise do Recorrente encontra-se, portanto, exaustivamente provada e será devidamente considerada no julgamento. Dessa forma, a produção da prova requerida afigura-se como sem utilidade para o bom julgamento do feito.
- 6. Caso Bueno entenda como necessário reforçar sua versão dos fatos, considero ser mais adequado, nessa altura do processo, o comparecimento em reuniões para a entrega de memoriais para os membros do Colegiado.
- 7. Dito isso, voto pela manutenção do despacho proferido em 16.05.2018 e pelo indeferimento de todos os pedidos de produção de provas formulados por Bueno.
- 8. Em razão do presente julgamento do recurso, considero desnecessário adiar o julgamento, o qual fica mantido para o dia 28.08.2018.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator